



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.167/19

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da **Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com Proventos Integrais, ao servidor **José Félix de Lima**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 115.425-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato, com 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição e 65 anos de idade.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, fls. 68/72, no qual constatou as seguintes inconformidades:

1. Ausência de documento que comprove o atual estado civil do ex-servidor;
2. Ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que as contribuições previdenciárias foram direcionadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Houve a citação do Responsável, Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência, que, através do seu Advogado Roberto Alves de Melo Filho (fls. 77), apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 38.971/19 (fls. 79/83).

Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, fls. 90/92, no qual sugere a baixa de resolução com assinação de prazo para que a PBPREV encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/09/1988 a 30/11/1993 (RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu cota (fls. 97/99), sugerindo a **baixa de resolução** ao Gestor responsável, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, no intento de **assinar-lhe prazo** para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a consequente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como a manifestação ministerial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) ASSINEM, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da **Paraíba Previdência-PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.167/19

01/09/1988 a 30/11/1993 (RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.167/19

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Paraíba Previdência-PBPREV**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patronos/Procuradores: Advogados Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Milena Medeiros de Alencar, Emanuella Maria de Almeida Medeiros Maia, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro, Juliene Jerônimo Vieira Torres, Roberto Alves de Melo Filho, Julienne Lima Pontes da Costa, Jonathas da Silva Simões e Indira Silva Wanderley.

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 00092 / 2019

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta nos autos do **Processo TC nº 02.167/19**, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com Proventos Integrais, do servidor **José Félix de Lima**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 115.425-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde,

RESOLVE:

1) **ASSINAR**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da **Paraíba Previdência-PBPREV**, Sr. **Yuri Simpson Lobato**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/09/1988 a 30/11/1993 (RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Assinado 18 de Novembro de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:00



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO